



Pregao Pacajus <pregaopacajus@gmail.com>

RES: RECURSOS ADMINISTRATIVOS PE 2020.06.12.01 PACAJUS

2 mensagens

Proh Licitação (Carolina dos Santos) <carolina.santos@prohospital.com.br>

14 de agosto de 2020 10:34

Para: Pregao Pacajus <pregaopacajus@gmail.com>

Cc: Licitação <licitacao@prohospital.com.br>, "Rufino Neto (Prohospital)" <rufino@prohospital.com.br>, "Proh Gerente (Eduardo Lima)" <eduardo.lima@prohospital.com.br>, "Proh Nut (Natacha Camarao)" <natacha.camarao@prohospital.com.br>, "Prohospital Representante (Emmily Santana)" <emmily.santana@prohospital.com.br>

Bom dia!

Informo que registramos no portal BBMNET as contrarrazões referente ao item 1 deste processo.

Seguem em anexos os documentos que apresentamos.

Ficamos à disposição para demais esclarecimentos.



Atenciosamente,

Proh Licitação (Carolina dos Santos)

Ass. de Licitação

Fone: (85) 3452 3100

Cel: (85) 9 8814 4859 / 9 9966 4554

Email: carolina.santos@prohospital.com.br

PROHOSPI+AL

Comércio Holanda Ltda

Material de Consumo e Equipamento Hospitalar, Medicamentos e Odontologia

Prohospital Comercio Holanda Ltda.
Avenida Capitão Hugo Bezerra, 181
Barroso - Fortaleza - Ce*Antes de imprimir, pense no Planeta!*

A informação transmitida (incluindo qualquer anexo) é de uso exclusivo da pessoa ou entidade à qual ela foi endereçada e pode conter material confidencial e/ou privilegiado. Fica proibida qualquer revisão, disseminação, utilização e/ou tomada de decisões por pessoas ou entidades, exceto pelo destinatário pretendido. Se por um erro você recebeu este e-mail, por favor apague-o de qualquer computador e contate o remetente. Nós do Grupo Prohospital temos o compromisso de manter os mais altos padrões éticos e de integridade.



De: Pregao Pacajus [mailto:pregaopacajus@gmail.com]

Enviada em: quarta-feira, 12 de agosto de 2020 10:13

Para: Proh Licitação (Carolina dos Santos); licitacao@artmedicahospitalar.com.br; Licitacoes Sellene; biocore@portalbiocore.com.br; Grupo E-mail : prohospital@prohospital.com.br

Assunto: RECURSOS ADMINISTRATIVOS PE 2020.06.12.01



Bom dia!

Segue em anexo para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Girlei Lopes

Pregoeira

3 anexos

 **CONTRARRAZÃO.zip**
2466K

 **CONTRATO SOCIAL.zip**
5678K

 **SÓCIOS (AUTENTICADO).zip**
2871K

Pregao Pacajus <pregaopacajus@gmail.com>

Para: "Proh Licitação (Carolina dos Santos)" <carolina.santos@prohospital.com.br>

17 de agosto de 2020 08:59

Recebido.

Girlei Lopes
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILMA. PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÚS-CE,

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.06.12.01 - PERP



PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no RG nº 2007614588 – 8 SSP/CE e CPF nº 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Miguel Dias, nº 1010, Torre A, Apto. 1402, Guararapes, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela a empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

I – DOS FATOS

Em sede de Recurso, a empresa ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES requereu a reconsideração da decisão que julgou CLASSIFICADA a proposta apresentada pela a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, pois segundo a empresa Recorrente, a Recorrida haveria descumprido com o edital, pois ofertou produto com especificação divergente ao solicitado pelo o órgão.

Alega a ART MÉDICA que relativamente a especificação contida no Item 01 do termo de referência (ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL), o produto ofertado pela a Recorrida, qual seja, Trophic Infant, marca Prodiel, deixou de atender as seguintes exigências: i) o produto não é isento de lactose e ii) a gramatura da embalagem do produto é inferior a 400g.

Desta feita, a Recorrente roga pela a reconsideração da decisão que classificou a proposta da PROHOSPITAL, por suposto descumprimento do edital, devendo seu recurso ser julgado procedente.

Feita as considerações, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA resolve por apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao Recurso Administrativo, oportunidade em que se comprovará que as intenções da empresa Recorrente são infundadas e não refletem a realidade do produto, senão vejamos



II – DO DIREITO

Primeiramente, cumpre destacar que a decisão da Pregoeira em classificar a PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, ocorreu de forma acertada, diante da qualidade do produto apresentado, estando a decisão dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela a Lei nº 10.520/02, bem como as demais legislações complementares que auxiliam no bom e regular processo licitatório.

II.a) DO PEDIDO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA REFERENTE AO ITEM 01 DO LOTE ÚNICO, POR SUPOSTAMENTE APRESENTAR PRODUTO QUE NÃO ATENDE AO EDITAL:

A empresa Recorrente, requer a reconsideração da decisão que julgou classificada a empresa PROHOSPITAL ora Impugnante, alegando apresentar produto/marca que não atende ao edital em face do item 01.

Ocorre que diferentemente do que foi apontado pela a empresa Recorrente, foram cumpridos as especificações técnicas do item 01 do lote único, como passaremos a expor a seguir.

Referente ao item 01 do lote único, o edital exigiu a seguinte especificação:

2. DOS ITENS:

	UNIDADE	QTD	VALOR	VAL TOTAL
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL PARA CRIANÇAS DE 01 A 12 ANOS DE IDADE NORMOCALÓRICO OU PARA ADULTOS NA DIETA PADRÃO ISENTA DE LACTOSE SEM GLÚTEN E GLUTEN APRESENTAÇÃO EM PÓ LATA 400G SABOR CHOCOLATE OU MURANGO	LATA	1750,00	79,03	122552,5000000000

Conforme depreende-se no Recurso Administrativo, afirma a ART MÉDICA que a PROHOSPITAL ofertou produto que contém lactose, descumprindo assim o instrumento convocatório, já que este exige alimento nutricionalmente completo para nutrição enteral ou oral ISENTA DE LACTOSE.

No entanto Ilma. Pregoeira, cumpre esclarecer que o produto Trophic Infant, marca Prodiel contém aproximadamente 26mg em 100 kcal, ou seja, quatro vezes menos lactose que o máximo permitido pela RESOLUÇÃO - RDC Nº 135, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017.

Contudo, há uma diferença na supracitada resolução no que tange à rotulagem de alimentos, alimentos para dietas com restrição de lactose, e, aquela referente à alimentos para nutrição enteral.

A RDC Nº 135 que regulamenta a declaração da presença de lactose em rotulagem para dietas enterais dispõe que:

“quando o produto apresentar quantidade menor ou igual a 25 mg de lactose por 100 kcal do produto, ele é considerado como isento de lactose”.

(g.n)

O item 4.1.1.4 da RDC Nº 135 de 08 de Fevereiro de 2017, aduz que:



4.1.1.4. Alimentos para dietas com restrição de lactose:

Alimentos especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir o conteúdo de lactose, tornando-os adequados para a utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeiram a restrição de lactose. Os alimentos para dietas com restrição de lactose são classificados como:

4.1.1.4.1. Isentos de lactose:

Alimentos para dietas com restrição de lactose que contêm quantidade de lactose igual ou menor a 100 (cem) miligramas por 100(cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante. (g.n)

Ou seja, resta claro que o teor máximo para ser considerado isento de lactose é 100mg a cada 100g ou 100ml, estando o produto Trophic Infant da marca Prodiét atendendo estas limitações.

Assim, do ponto de vista da prática clínica, sabe-se que o teor de lactose presente no produto Trophic Infant da marca Prodiét é TOTALMENTE SEGURO NAS CONDIÇÕES DE INTOLERÂNCIA, uma vez que apresenta teor ínfimo de lactose, mesmo quando comparado à alimentos que apresentam declaração "sem lactose".

Desta forma, não restam dúvidas, que o produto apresentado atende ao instrumento convocatório, pois repese-se, o mesmo possui quantidade menor ou igual a 25 mg de lactose por 100 kcal do produto, portanto, considerado como isento de lactose.

Já em relação a gramatura do produto, alega a Recorrente que a mesma apresentou quantidade inferior àquela exigida no edital.

No entanto, cumpre também esclarecer que a lata de 380g do produto Trophic Infant da marca Prodiét possui um rendimento equivalente a lata de 400g, conforme exigido no edital, sendo certo que a exigência restrita a 400g prejudica a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa.

Em suma, a ART MÉDICA pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois é inconteste que o produto apresentado pela a PROHOSPITAL não possui qualquer vício na sua especificação, o que torna a alegativa da Recorrente improcedente.

II.b) DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS - APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:

A priori, importante ressaltar que tendo a PROHOSPITAL apresentado toda a documentação em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como em cópia fiel dos modelos em Anexo, torna-se um ato ilegal a sua desclassificação, visto que embora a Comissão de Pregões esteja adstrita ao edital, a mesma deve ater-se de práticas que levem a um excesso ao formalismo, sendo certo a relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



Entretanto, em obséquio da eventualidade, ainda que se tivesse verificado a impropriedade indicada no ato recorrido, o que se afirma apenas a título argumentativo, notadamente porque a marca apresentada e suas especificações demonstra a viabilidade da proposta, a Pregoeira JAMAIS poderá empreender a desclassificação da licitante por esse singelo fundamento. Explica-se:

Compulsando-se o Edital nº 2020.06.12.01 - PERP, eis o que disciplina o ITEM 11.7, em tela colacionada:

11.7. DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior, poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Proposta ou da Habilitação, fixando o prazo para a resposta.

11.7.1. Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Pregoeira, sob pena de desclassificação/inabilitação.

Ao que se depreende da interpretação editalícia, acaso se verificasse a necessidade de alguma informação e/ou esclarecimentos acerca do produto ofertado pela a Arrematante, competiria à Comissão de Pregões aplicar o item 11.7 do Edital para **EFETUAR DILIGÊNCIAS VISANDO CONFIRMAR AS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE SOBRE AS CARACTERÍSTICAS DOS PRODUTOS OFERTADOS**, no intuito de evitar uma desclassificação desarrazoada.

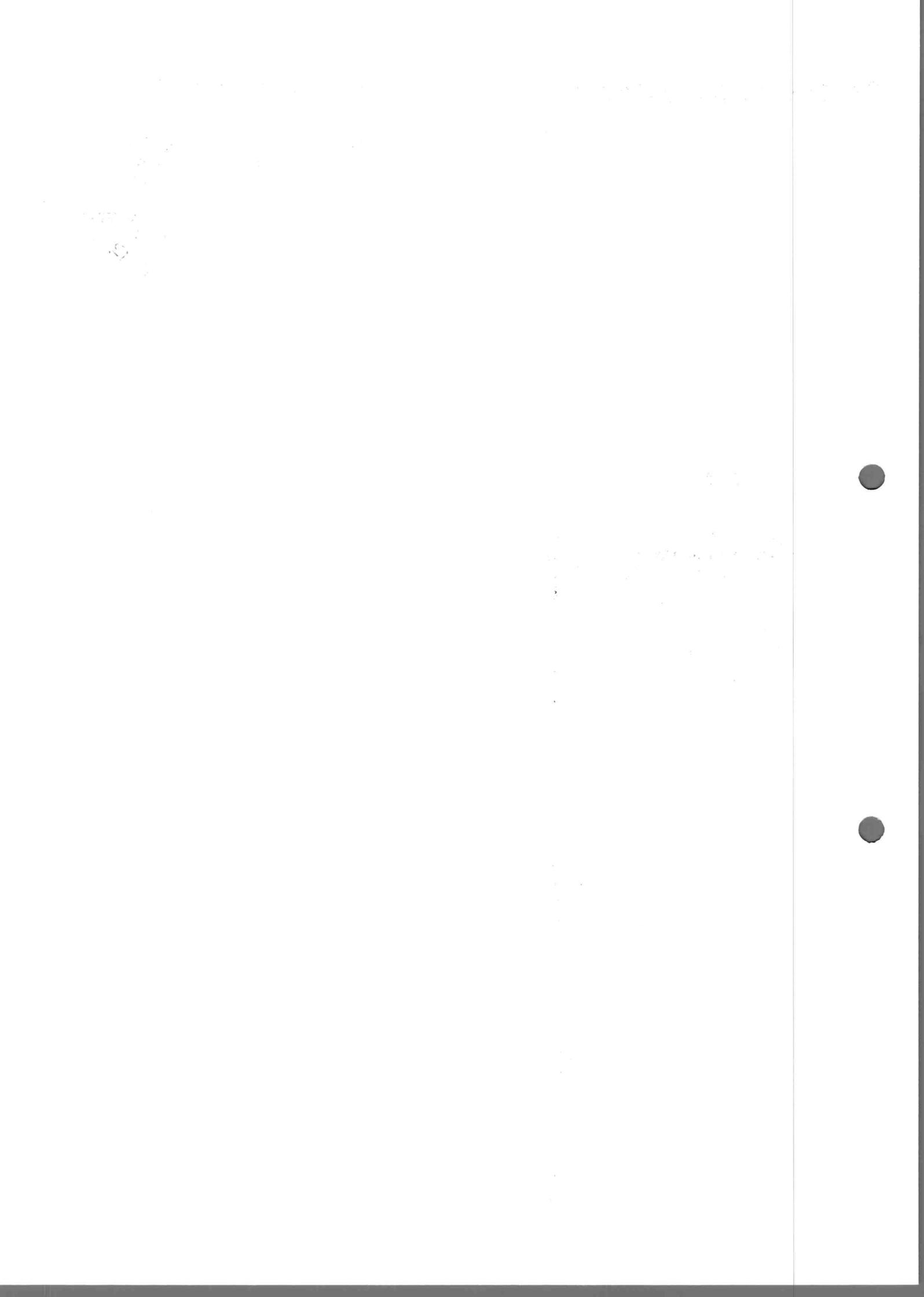
Perceba que sem muitas dificuldades esta Comissão juntamente com a **Profissional técnica habilitada, poderá solicitar AMOSTRAS, diga-se, em prol do julgamento objetivo**. O produto Trophic Infant atende perfeitamente as especificações do edital, sendo certo que uma diligência sanaria as possíveis dúvidas existentes e, assim, sendo mantida a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar”**.

É sabido que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação – Pregoeiro, para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante, vejamos:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário) (g.n).





É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário) (g.n).

Logo, a desclassificando da melhor proposta caracterizar um excesso de formalismo, o que não se ajusta ao interesse público primário, razão pelo qual postula-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo, a fim de que seja mantida a decisão que CLASSIFICOU a empresa PROHOSPITAL.

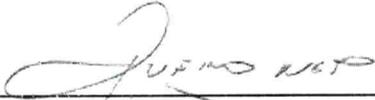
III - DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA espera que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, para que seja **mantida a decisão que a CLASSIFICOU a proposta apresentada no item 01**, bem como não acate os argumentos apresentados pela ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES, em sede de Recurso.

Por fim, roga-se pelo **juízo procedente da presente Impugnação do Recurso Administrativo**, para ao final **manter a decisão de CLASSIFICAÇÃO da empresa PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**, e a declarar vencedora do certame.

Não sendo este o entendimento desta Comissão de Pregões, requer-se, que a presente Impugnação do Recurso seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede e espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 14 de agosto de 2020.


PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ nº 09.485.574/0001-71

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/02/2017 | Edição: 29 | Seção: 1 | Página: 44

Órgão: Ministério da Saúde/AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA/DIRETORIA COLEGIADA



RESOLUÇÃO - RDC Nº 135, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017

Altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, que aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, e do art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 53, V, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 31 de janeiro de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução altera a Portaria SVS/MS nº 29, de 13 de janeiro de 1998, para regulamentar o parágrafo único do art. 19-A do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

Art. 2º O item 4.11.2 da Portaria SVS/MS nº 29, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Alimentos para dietas com restrição de outros mono- e dissacarídeos, com exceção da lactose:

Alimentos especialmente formulados para atender às necessidades de portadores de intolerância à ingestão de dissacarídeos e de portadores de erros inatos do metabolismo de carboidratos. Podem conter no máximo 0,5g do nutriente em referência, por 100g ou 100mL do produto final a ser consumido." (NR)

Art. 3º Ficam incluídos os itens 4.11.4, 4.11.4.1 e 4.11.4.2 no item 4 do Anexo da Portaria SVS/MS nº 29, de 1998, com a seguinte redação:

"4.11.4. Alimentos para dietas com restrição de lactose:

Alimentos especialmente processados ou elaborados para eliminar ou reduzir o conteúdo de lactose, tornando-os adequados para utilização em dietas de indivíduos com doenças ou condições que requeram a restrição de lactose. Os alimentos para dietas com restrição de lactose são classificados como:

4.11.4.1. Isentos de lactose:

Alimentos para dietas com restrição de lactose que contêm quantidade de lactose igual ou menor a 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

4.11.4.2. Baixo teor de lactose:

Alimentos para dietas com restrição de lactose que contêm quantidade de lactose maior que 100 (cem) miligramas por 100 (cem) gramas ou mililitros e igual ou menor do que 1 (um) grama por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para o consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante" (NR).

Art. 4º Ficam incluídos os itens 8.1.3, 8.1.4, 8.2.1.1 e 8.2.1.1.1 no item 8 do Anexo da Portaria SVS/MS nº 29, de 1998, com a seguinte redação:

"8.1.3. Os alimentos para dietas com restrição de lactose que atendam a classificação estabelecida no item 4.1.1.4.1 devem trazer a declaração "isento de lactose", "zero lactose", "0% lactose", "sem lactose" ou "não contém lactose", próxima à denominação de vendido alimento.

8.1.4. Os alimentos para dietas com restrição de lactose que atendam a classificação estabelecida no item 4.1.1.4.2 devem trazer a declaração "baixo teor de lactose" ou "baixo em lactose", próxima à denominação de venda do alimento."

(...)

"8.2.1.1. No caso dos alimentos para dietas com restrição de lactose que atendam a definição estabelecida no item 4.1.1.4, a informação nutricional deve ser declarada por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento tal como exposto à venda, bem como por 100 (cem) gramas ou mililitros do alimento pronto para consumo de acordo com as instruções do fabricante, quando for o caso.

8.2.1.1.1. Os teores de lactose e galactose devem ser declarados em gramas e sem o percentual do valor diário (%VD), abaixo de carboidratos, na tabela de informação nutricional".

Art. 5º Deve ser assegurada a redução da lactose mediante análises de controle de qualidade do produto final e de estudos de validação do processo produtivo.

Parágrafo único. Os documentos mencionados no caput devem ser mantidos na empresa e apresentados à autoridade sanitária quando solicitados.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação.

§ 1º Os produtos poderão ser adequados ao disposto nesta Resolução antes do prazo fixado no caput, desde que seja observado seu atendimento integral.

§ 2º Os produtos fabricados até o início da vigência desta Resolução poderão ser comercializados até o fim do seu prazo de validade.

JOSÉ CARLOS
MAGALHÃES DA
SILVA MOUTINHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Trophic® Infant - Lactose



Trophic® Infant é uma dieta completa com a finalidade de atender crianças em risco nutricional, oferecendo macro e micronutrientes em quantidades adequadas para o desenvolvimento infantil. Com relação aos macronutrientes, Trophic® Infant oferece 12% de proteínas, 53% de carboidratos, 35% de lipídios, atendendo a necessidade nutricional e respeitando as principais recomendações de entidades renomadas para crianças até 10 anos:

Tabela 01. Ingestão Diária Recomendada de macronutrientes para crianças até 10 anos^{1,2,3,4,5,6}.

	Proteínas	Carboidratos	Lipídios
SBNPE	5% a 30%	45% a 60%	<35%
ASPEN	1 a 1,5g/Kg/dia	-	-
AHA	-	-	25% a 40%
AAP	-	-	< 7% saturada
ADA	-	45% a 65%	25% a 40%
FAO/OMS	-	-	<35%
			<8% saturada

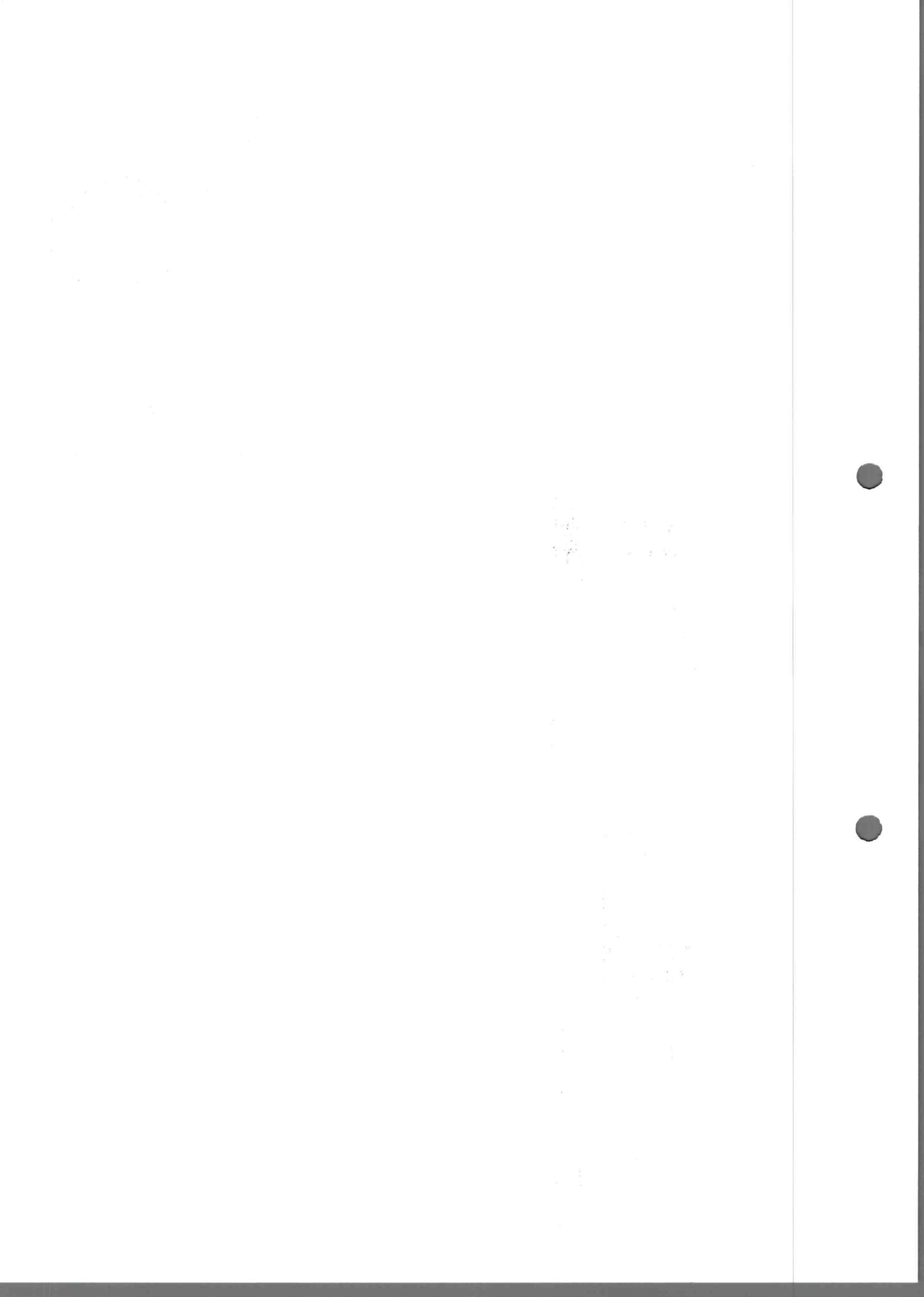
Fonte: Adaptado de SBNPE, ASPEN, AHA, AAP, ADA e FAO/OMS.

A fonte proteica é composta por proteína isolada do soro do leite - matéria prima que contém o dissacarídeo lactose em quantidades mínimas, sendo parte **natural** de sua composição.

Portanto, com relação ao teor de lactose, informamos que Trophic® Infant contém aproximadamente 26 mg em 100 kcal (ou seja, 26 mg em 100 ml).

A intolerância à lactose é uma condição que tem sido abordada nos últimos anos, considerando seu impacto sobre a qualidade de vida^{9,10,11}. Segundo a literatura^{12,13}, existem classificações de intolerância à lactose, sendo estas classificações de acordo com a causa para o seu desenvolvimento:

-Primária: é a **redução gradativa** da produção da enzima lactase, ocorrendo ao longo dos anos. É observada com maior frequência entre os **adultos e idosos**. Estima-se que 70% da população mundial apresenta esta forma de intolerância



-Secundária: é a forma de intolerância que acontece de forma secundária a doenças que afetam a mucosa intestinal, comprometendo **temporariamente** a produção de lactase.

O tratamento proposto para a intolerância à lactose baseia-se na exclusão de alimentos com alto teor de lactose, como leite fluido, e outros laticínios com alto teor de lactose, conforme demonstrado na Tabela 2 e 3.

Tabela 2. Conteúdo de lactose em laticínios comuns

Alimento	Lactose em g/100g de alimento
Leite de vaca desnatado	4,7
Leite de vaca semidesnatado	4,6
Leite de vaca integral	4,5
Leite sem lactose	0,5
Leite em pó integral	35,1
Leite em pó desnatado	50,5
Leite de cabra	4,2
Leite de búfala	4,9
iogurte	3,2
Manteiga	4,0
Queijo Cottage	2,6
Queijo Mussarela	1,5-2,0
Queijo de Cabra	1,5-2,0
Ricota	4,0
Queijo Parmesão	0-0,9
Cream Cheese	6,0
Queijo Taleggio	0
Queijo Fontina	0
Queijo Provolone	0
Queijo Gorgonzola	0

Fonte: Adaptado de Costanzo e Canani, 2018¹²



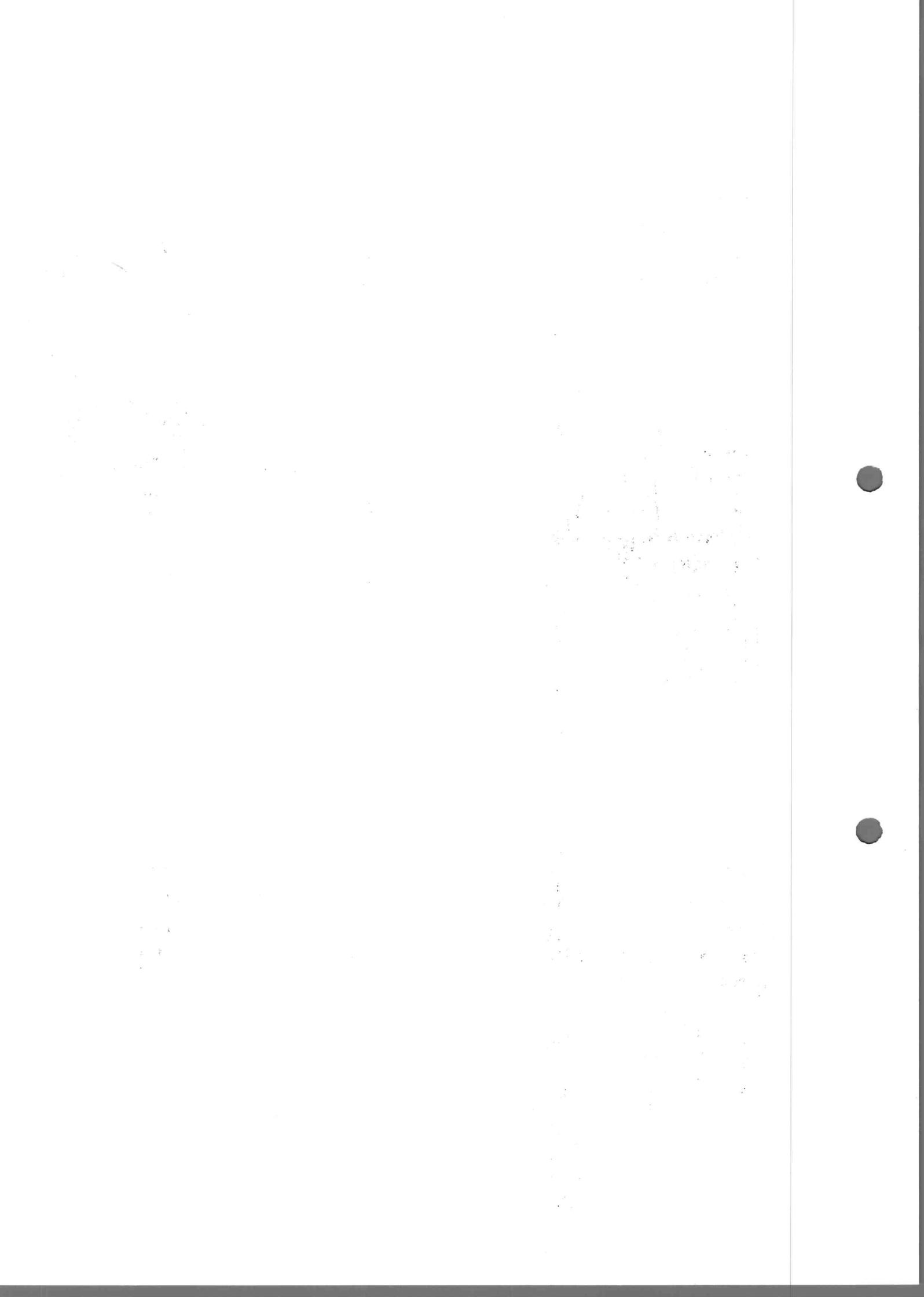


Tabela 3. Dieta com baixo teor de lactose

Alimentos que devem ser limitados

Todos os tipos de leite: integral, semidesnatado, desnatado, em pó, creme de leite, leite condensado, leite de cabra, leite fermentado, chocolate ao leite.

Manteiga, queijo cottage, sorvete, temperos à base de queijos, cremes de queijo, queijo brie, ricota, muçarela, chantili, iogurte.

Peixe e carne empanada

Pão de leite, biscoitos de leite, batatas gratinadas.

Bolos, panquecas e misturas para bolos; chocolate ao leite; produtos de padaria cu sobremesas que contenha algum dos ingredientes listados acima.

Alimentos permitidos

Leite sem lactose ou leite de soja

Laticínios sem lactose, queijos duros, gorgonzola

Todas as frutas

Todos vegetais

Todos legumes

Todos cereais

Carnes, peixes e ovos

Todas gorduras de origem vegetal

Fonte: Adaptado de Costanzo e Canani, 2018¹²



Outras literaturas corroboram com esta afirmativa de Costanzo e Canani, apontando a necessidade de restrição de lactose^{10,11,13}.

Quanto ao teor de lactose, não há evidências para identificar a dose tolerável para crianças com intolerância à lactose, uma vez que as quantidades são variáveis¹². Desta forma, é mais do que plausível recorrer a legislação específica sobre alimentos para dietas com restrição de lactose, que deve ser avaliada sempre individualmente, para complementar a prática clínica dos profissionais de saúde.

Na lista de alimentos permitidos, os laticínios elegíveis são os considerados sem lactose, como "leite sem lactose". Segundo a legislação RDC 135, de 8 de fevereiro de 2017, a qual aprova o regulamento técnico referente a alimentos para dietas com restrição de lactose, o teor máximo para ser considerado "Isento de lactose" deve ser 100 mg de lactose a cada 100 g ou 100ml de alimento¹⁴.

Neste contexto, Trophic® Infant contém aproximadamente 26 mg em 100 kcal, 4 vezes menos lactose que o máximo permitido pela legislação¹⁴. Contudo, há uma diferença na rotulagem que tange à rotulagem de alimentos entre a legislação referente à alimentos para dietas com restrição de lactose, e, aquele referente à alimentos para nutrição enteral^{14,15,16}.



A legislação que regulamenta a declaração da presença de lactose em rotulagem para dietas enterais^{15,16}, dispõe que, quando o produto apresentar quantidade menor ou igual a 25 mg de lactose por 100 kcal do produto, ele é considerado como isento de lactose.

Do ponto de vista da prática clínica, no entanto, sabemos que o teor de lactose presente em Trophic® Infant é seguro nas condições de intolerância, uma vez que apresenta teor ínfimo de lactose mesmo quando comparado à alimentos que apresentam declaração "sem lactose".

Departamento Assuntos Regulatórios
Prodiet Nutrição Clínica

Departamento Científico
Prodiet Nutrição Clínica

Referências:

1. Corkins M R; American Society for Parenteral and Enteral Nutrition. Nutrition Guidelines. In: Pediatric Nutrition Support Handbook. American Society for Parenteral and Enteral Nutrition. 2011.
2. Padovani M et al; Dietary reference intakes: aplicabilidade das tabelas em estudos nutricionais. Rev. Nutr Campinas, 19(6): 741-760. 2006.
3. Sociedade Brasileira de Nutrição Parenteral e Enteral. Recomendações nutricionais para crianças em terapia nutricional enteral e parenteral. Projeto Diretrizes, volume IX. Agosto, 2011.
4. American Heart Association et al; Dietary recommendations for children and adolescents: a guide for practitioners. American Academy of Pediatrics. 117:544-559. 2006.
5. FAO. Fats and fatty acids in human nutrition. Report of an expert consultation. FAO Food and Nutrition Paper 91. 2010.

6. American Dietetic Association. Position of the American Dietetic Association: nutrition guidance for healthy children ages 2 to 11 years. *Journal of the American Dietetic Association*. 2008.
7. USDA/ARS. National Nutrient Database for Standard Reference 1 Release April, 2018.
8. Ohlsson J A et al. Lactose, glucose and galactose content in milk fermented milk and lactose-free milk products. *International Dairy Journal*. 2017;73,151-154.
9. Dekker P J T, Koenders D, Bruins M J. Lactose-Free Dairy Products: Market Developments, Production, Nutrition and Health Benefits. *Nutrients* 2019, 11, 551; doi:10.3390/nu11030551
10. Rosado J L. Intolerancia a la lactosa. *Gac Med Mex*. 2016;152 Suppl 1:67-73.
11. Suchy FJ, Brannon PM, Carpenter TO, Fernandez JR, Gilsanz V, Gould JB, Hall K, Hui SL, Lupton J, Mennella J, Miller NJ, Osganian SK, Sellmeyer DE, Wolf MA. NIH Consensus Development Conference Statement: Lactose Intolerance and Health. *NIH Consens State Sci Statements*. 2010 Feb 22–24; 27(2):1–27.
12. Costanzo M D, Canani R B. Lactose Intolerance: Common Misunderstandings. *Ann Nutr Metab* 2018;73(suppl 4):30–37. DOI: 10.1159/000493669.
13. Szilagyi A, Ishayek N. Lactose Intolerance, Dairy Avoidance, and Treatment Options. *Nutrients* 2018, 10, 1994; doi:10.3390/nu10121994
14. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO - RDC Nº 135, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017. Aprova o regulamento técnico referente a alimentos para fins especiais, para dispor sobre os alimentos para dietas com restrição de lactose.
15. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução nº 21, de 13 de maio de 2015. Regulamento Técnico de fórmulas para nutrição enteral.
16. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RESOLUÇÃO - RDC Nº 136, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017. Estabelece os requisitos para declaração obrigatória da presença de lactose nos rótulos dos alimentos.

